CÂMARA VITÓRIA DA CONQUISTA INDEPENDÊNCIA E TRABALHO

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
LIDA E APROVADA
EM 13/04/18

007

APROVADO

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 09/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR DENIS DO GÁS, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REPARO DO CALÇAMENTO, PAVIMENTO OU ASFALTO DE VIAS PÚBLICAS POR EMPRESAS QUE EM RAZÃO DOS SEUS SERVIÇOS NECESSITAREM DANIFICÁ-LOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 09/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto de vias públicas por empresas que em razão do seus serviços necessitarem danificá-los e dá outras providências.

O referido Projeto tem por objetivo combater a deterioração precoce das obras de infraestrutura e pavimentação, obrigando as empresas que em razão do seus serviços danificarem o calçamento, pavimento ou asfalto de vias públicas, a repararem no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

II- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.
Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade

III- VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo do artigo 74, da Lei Orgânica referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

Entendimento também dos Tribunais Superiores, que entendem que a matéria não é privativa ao Poder Executivo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 11.792, de 26 de agosto de 2015, de iniciativa parlamentar, **obrigando os prestadores de serviços privados que, na realização dos serviços, necessitem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento, a promover o reparo no prazo máximo de 5 (cinco) dias e dando outras providências**. Vício de iniciativa. Inocorrência. **Matéria que não se encontra reservada ao Poder Executivo**. Ausente o vício na modalidade organização administrativa. Não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Não há que se falar em interferência. Dever de fiscalizar. Decorre do pode de polícia geral da Municipalidade. Não acarreta a inconstitucionalidade da norma. Precedentes. Inconstitucionalidade. Inexistência. Improcedente a ação.(Processo ADI 21923817920158260000 SP 2192381-79.2015.8.26.0000. Orgão Julgador Órgão Especial/Publicação:12/12/2015/Julgamento: 9 de Dezembro de 2015/Relator:Evaristo dos Santos)

PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 09/2018 - L encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Vitória da Conquista –BA, 26 de março de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

David Salomão
Presidente

Gilmar Ferraz
Relator

Valdemir Dias
Membro